



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº:105...../2012
234ª SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de dezembro de 2011.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2544/2002
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200208319.
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: A. BATISTA DE SOUZA.
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: - ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NULIDADE ABSOLUTA. Impossibilidade da comprovação da acusação pela ausência de elementos imprescindíveis à sua confirmação, deixando de obedecer aos ditames no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 24.568/99, combinado com o art. 32 da Lei nº 12.732/97. Impedimento a ampla defesa e ao contraditório. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: A. BATISTA DE SOUZA.

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. A empresa adquiriu mercadorias sem os documentos acobertadores das operações, no período de 21/05/1999 a 30/12/1999”.

Base de Cálculo: R\$ 86.985,06

Multa R\$ 34.794,02

O autuante apontou como dispositivos infringidos o artigo 878, III, “a” do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a Omissão de Compras. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização e Recibo da documentação apresentada para ação fiscal.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

1 – Em grau preliminar a decretação da nulidade da peça inicial, argumentando que a presente autuação foi baseada apenas em presunção, desrespeitando princípios constitucionais de direito e que não há comprovação de que a empresa teria infringido a legislação tributária;

2 – Que o trabalho do autuante não considerou os inventários iniciais e finais do período fiscalizado, bem como as notas fiscais de compra nºs: 00335, 00336, 076630 e 078237;

3 – Requer, ao final, a realização de perícia para sanar e eximir eventuais dúvidas, bem como a improcedência do presente Auto de Infração.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e da ausência nos autos da documentação que deu origem a presente autuação, requer a realização de Perícia, com o objetivo de requerer ao autuante os documentos fiscais que subsidiaram a autuação com o objetivo de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Em resposta a solicitação feita pelo julgador singular, a Célula de Perícia informa às fls. 268/270 dos autos que o trabalho pericial não pode ser satisfeito em face da ausência de localização dos referidos documentos pelo agente fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de NULIDADE da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a atuada adquiriu mercadorias sem os documentos fiscais que acobertaram as operações, no período de 21/05/1999 a 30/12/1999, caracterizando Omissão de Entradas, infringido o artigo 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

O procedimento fiscal adotado pelo atuante tem amparo no art. 827 do Decreto 24.569/97. Entretanto, os únicos documentos anexados ao auto de infração foram: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização e Recibo da documentação apresentada para ação fiscal.

O atuado ao impugnar o feito fiscal, alega em grau preliminar a decretação da nulidade da peça inicial, afirmando que a presente autuação foi baseada apenas em presunção, desrespeitando princípios constitucionais de direito e que não há comprovação de que a empresa teria infringido a legislação tributária.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e da ausência nos autos da documentação que deu origem a presente autuação, requer a realização de Perícia, com o objetivo de requerer ao atuante os documentos fiscais que subsidiaram a autuação com o objetivo de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Em resposta a solicitação feita pelo julgador singular, a Célula de Perícia informa às fls. 268/270 dos autos que o trabalho pericial não pode ser satisfeito em face da ausência de localização dos referidos documentos pelo agente fiscal.

O artigo 828 caput e o §1º do Decreto nº 24.569/97, estabelece que todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração.

No presente caso, o atuante não anexou as planilhas do levantamento quantitativo de estoques nem os forneceu quando solicitado pela Célula de Perícia. Portanto, a autuação não pode prosperar, por ausência de elementos probatórios da acusação. Inexiste prova da Omissão de Compras.

Entendo que houve prejuízo à parte, no que diz respeito ao direito de defesa, razão pela qual deve ser declarado NULO o auto de infração com embasamento no artigo 32 da Lei nº 12.732/97, em concordância com os fundamentos apresentados pelo julgador singular e ratificados pela Doutra Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nº 459/2011.

É o voto.

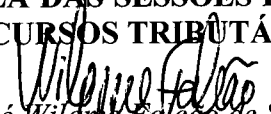


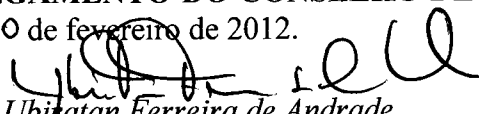
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e recorrido: A. BATISTA DE SOUZA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

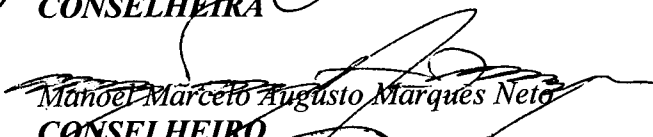
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

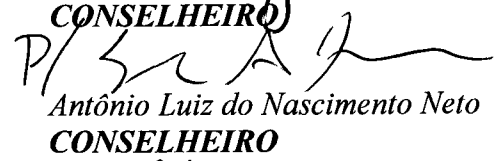

Silvana Carvalho Lima de Fátima
CONSELHEIRA


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Manoel Marceto Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO